



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 082/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 033/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que "Autoriza a filiação desta Câmara Municipal na Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo autorizar a filiação da Câmara Municipal de Contagem na Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM.

*Ab initio*, o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"*

Demais disso, consoante o Regimento Interno desta Casa, a matéria deve ser regulada por resolução, vejamos:

*"Art. 177 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo."*

Nota-se que, a proposição visa ao fortalecimento do Poder Legislativo promovendo o intercâmbio técnico e político entre as Casas de Leis, além de outras ações de igual relevância.

Demais disso, ao trocar informações, o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República) é promovido, pois os objetivos podem ser alcançados e otimizados de forma mais célere e com menor gasto de recursos, devido ao compartilhamento de experiências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se a posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

*“Processo n.: 835889*

*Natureza: Consulta*

*Procedência: Câmara Municipal de Rio Espera*

*Consulente: Juliano Benício Henriques Gonçalves, Presidente à época*

*Relator: Conselheiro Mauri Torres*

*Sessão: 20/03/2013*

*Decisão por maioria de votos. Aprovado o voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Cláudio Terrão, Wanderley Ávila e Adriene Andrade.*

*EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA FINS DE APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE – REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, NA LDO E NA LOA.*

*1 – Reconhece-se a juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988;*

*2 – As Câmaras Municipais podem repassar recursos públicos às Associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/1964 e na alínea “f” do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.”*

Nota-se, *in caso*, que a Corte de Contas considera regular a despesa com contribuição associativa, apontando a necessidade de lei formal específica que autorize a despesa.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, observa-se:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA*

*Processo nº COM 00/06091881*

*Parecer COG- 645/00*

*Data 03-04-2001*

*São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM


ESTADO DE MINAS GERAIS

*Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.”*

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 033/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 10 de maio de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral